LEI COMPLEMENTAR Nº 030, DE 24 DE JUNHO DE 2002.

ESTABELECE DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Frutal, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2003, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária e dispõe sobre assuntos determinados pela Constituição Federal, art. 165 e Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, onde compreende:

I – as diretrizes para elaboração do orçamento no Município e suas alterações;

II – as disposições relativas à dívida pública municipal;

III – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

IV – as disposições sobre alteração na Legislação Tributária do Município;

V – as disposições gerais.

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Programa: é o instrumento de organização governamental visando a concretização dos objetos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Atividades: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente e da qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – Projeto: um instrumento para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da Ação de Governo.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir seus objetivos, sob a forma de atividade, projetos especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias, responsáveis pela utilização da Ação.

§ 2º As atividades e projetos serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física, integral ou parcial, não podendo haver alteração nas respectivas finalidades e na denominação das metas estabelecidas.

§ 3º Cada atividade e projeto identificará a função e a sub função às quais se vincula.

§ 4º As categorias de programação de que se trata essa lei serão identificadas no projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos e respectivos subtítulos com dedicação de suas metas físicas.

Art. 3º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme a seguir discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;
II – juros e encargos da dívida;
III – outras despesas correntes;
IV – investimentos;
V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas; e
VI – amortização da dívida.

Art. 4º O orçamento anual será compatível com o Plano Plurianual de Governo, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, no que se refere as despesas de capital e as delas decorrentes, bem como as despesas de caráter continuado.

Art. 5º As receitas abrangerão a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado, resultantes de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo único As estimativas das receitas serão elaboradas tomando por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da receita mês a mês.

Art. 6º As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades orçamentárias. As despesas de capital deverão estar contempladas no orçamento, a fim de que se garanta a participação do Poder Público no crescimento do Município.

Art. 7º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita proveniente de impostos e transferências, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, na manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Art. 8º O Município destinará não menos que 15% (quinze por cento) das transferências do ICMS, FPM e IPI exportação ao FUNDEF – Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental, sendo que o valor retornado aos cofres do Município, de acordo com o cadastro escolar do exercício anterior, no mínimo 60% (sessenta por cento) obrigatoriamente serão aplicados na remuneração dos profissionais de magistério lotados no ensino fundamental, conforme disposto na Emenda Constitucional n.º 14/1996.

§ 1º As despesas com pessoal referidas no artigo abrangerão o pagamento de pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como agentes políticos e pensionistas. Quando existentes, serão também somados os valores dos contratos de terceirização, tomada sua parcela referente à mão de obra, desde que não relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente sejam acessórias, instrumentais ou complementares à área de competência do Município e que não sejam inerentes às categorias funcionais do plano de cargos e salários.

§ 2º Ficam também autorizadas as despesas com pessoal referentes a contratações, concursos, promoções e reajustes salariais, obedecendo sempre os limites estabelecidos.

Art. 9º As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com percentual de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida efetivamente arrecadada através dos balancetes mensais, de modo a exercer o controle de sua compatibilidade.

Art. 10. No exercício de 2003, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração dos servidores municipais ou criação de cargos, empregos e funções ou alterações da estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título poderá ser efetuada em ambos os poderes, desde que:

I – haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – não possibilitem que sejam ultrapassados os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo poder, conforme o disposto no inciso III do art. 20, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000;

III – não desatendam a restrição imposta pelo art. 71 da Lei Complementar Federal n.º 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 11 Na Lei Orçamentária Anual será consignada a Reserva de Contingência, até o limite de 1% (um por cento) do valor da despesa orçamentária fixada, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme o inciso III do artigo 5º, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 12 Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados, no exercício financeiro de 2003, a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite fixado na Lei do Orçamento, tendo como recursos:

I – o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

II – a anulação parcial ou total das dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em Lei;

III – os provenientes do excesso de arrecadação, conforme o art. 43, § 3º e 4º da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único. O Poder Executivo abrirá seus créditos suplementares através de Decreto, e o Poder Legislativo mediante Ato da Mesa.

Art. 13 O Poder Executivo, mediante autorização legislativa, poderá realizar operações de créditos por antecipação de receita dentro do limite e nas condições previstas nas Resoluções n.ºs 40 e 43 do Senado Federal e suas alterações, e na Lei Complementar n.º 101, de 05 de maio de 2000.

Art. 14 O Poder Executivo poderá tomar as medidas necessárias ao ajuste dos dispêndios ao comportamento efetivo da receita, objetivando o equilíbrio orçamentário, observando os parâmetros constantes na Lei.

Art. 15 Não sendo encaminhado ao Poder Executivo o autógrafo da Lei Orçamentária até o dia 01/01/2003, ficam os Poderes autorizados a realizarem a proposta orçamentária até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base 1/12 (um doze avos) em cada mês.

Art. 16 O orçamento anual conterá dotações ou programas de trabalho que permitam cumprir os precatórios expedidos até 30 de junho de 2002.

Art. 17 Da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso para o exercício de 2003, o repasse da Câmara Municipal será todo dia 20 (vinte) de cada mês, conforme Emenda Constitucional n.º 25/2000.

Art. 18 O Município aplicará nas ações e serviços públicos de saúde o percentual exigido pelo inciso III e § 1º. do art. 77 da Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000.

Art. 19 Aos alunos do ensino fundamental da rede municipal será garantido o fornecimento gratuito de material didático escolar, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

§ 1º A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 20 Quando a rede oficial de ensino fundamental, médio ou superior for insuficiente para atender à demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudos para atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Parágrafo único A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo dos bolsistas, estabelecido em lei.

Art. 21 Somente serão transferidos recursos a entidades públicas quando houver autorização em lei ou tiver sido estabelecido em convênio específico.

Art. 22 Somente serão concedidas subvenções sociais e contribuições correntes a entidades declaradas por lei de utilidade pública, que não visem lucros nem remunerem seus diretores, para atividades de interesse público.

Parágrafo único As subvenções sociais serão concedidas somente a entidades prestadores de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.

Art. 23 A Lei de Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 24 A Lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para a Previdência Social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 25 As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidade orçamentária e financeira, e ainda, precedidas do respectivo processo licitatório, quando exigível, nos termos da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e posteriores alterações.

Art. 26 Da proposta orçamentária para 2003 far-se-ão constar dotações orçamentárias específicas destinadas a acobertar a amortização e o serviço de dívidas assumidas junto ao INSS – Instituto nacional de Seguridade Social e FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Parágrafo único Deverá constar também programação orçamentária para atender aos compromissos da dívida fundada por financiamentos junto ao BDMG – banco de Desenvolvimento de Minas Gerais.

Art. 27 No caso de emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, será aplicado o disposto no parágrafo 3º do art. 166, da Constituição Federal.

Art. 28 A proposta Orçamentária para 2003 discriminará a receita e a despesa consoante as exigências da Lei Complementar Federal n.º 101, de 05 de maio de 2000 e da Lei Federal n.º 4.320, de 17/03/64, e notadamente as Portarias Interministeriais n.º 163, de 04/05/2001, n.º 180, de 21/05/2001, n.º 211, de 04/06/2001 e n.º 212, de 04/06/2001.

Art. 29 A terceirização de serviços públicos poderá ser efetuada na forma estabelecida em lei.

Art. 30. É da competência da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Controle a supervisão da elaboração e acompanhamento do orçamento programa.

Art. 31 Os empenhos ficarão limitados de acordo com o art. 9º. da Lei Complementar n.º 101/2000 e Lei n.º 4320/64 e obedecerão aos seguintes critérios:

I – obras/imobilizado – despesas de capital;
II – vantagens de vencimentos de pessoal;
III – contratação de pessoas jurídicas;
IV – financiamentos.

Art. 32 Revogando as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Determino, assim, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela contém.

Prefeitura Municipal de Frutal,
Aos 24 de junho de 2002

ANTÔNIO HEITOR DE QUEIROZ
Prefeito Municipal